



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500105-26.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante WILLIAM MARTINS BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para absolver o réu WILLIAM MARTINS BARBOSA da prática do delito previsto no artigo 157, §3º, inciso II, Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Revogaram a prisão preventiva do acusado e determinaram a imediata expedição de alvará de soltura clausulado.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 9533

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500105-26.2024.8.26.0271

Apelante: WILLIAM MARTINS BARBOSA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: MARCIA REGINA CARDOSO

Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. FIXAÇÃO DA PENA EM SEU LIMITE MÍNIMO E COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa de William Martins Barbosa contra a r. sentença que o condenou à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto pelo artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal. Pretensão recursal de absolvição em razão da fragilidade probatória. Pleitos subsidiários: a) fixação da pena base em seu mínimo legal; b) compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Acusado que ingressou no comércio em que a vítima trabalhava e, fazendo menção de que portava uma arma de fogo sob as vestes, anunciou o assalto e determinou que esta fosse para os fundos do estabelecimento. Réu que se apossou de uma faca que estava sobre mesa e, por mais uma vez, ameaçou a vítima a qual decidiu reagir. Luta corporal que culminou no assassinato do ofendido.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR. Materialidade do crime de latrocínio demonstrada. Dúvidas quanto a autoria. Vinculação do réu que se baseia em depoimentos e confissão colhidos em solo policial. Elementos informativos que não foram convertidos em

provas. Condenação que não pode se basear exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase policial, conforme artigo 155 do Código de Processo Penal e precedentes do STF e STJ. Imagens captadas pelas câmeras de segurança que não se mostram nítidas a ponto de indicar, para além de qualquer dúvida razoável, ser o acusado que nelas aparece. Ausência de nitidez suficiente a propiciar a perfeita visualização dos traços fisionômicos do roubador e das características de sua vestimenta. Imagens que não foram submetidas à exame pericial. Ausência de outros elementos de prova que pudessem vincular o acusado com a prática do latrocínio. Insuficiência para o decreto condenatório.

4. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e provido para absolver o réu **WILLIAM MARTINS BARBOSA** da prática do delito previsto no artigo 157, §3º, inciso II, Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Revogação da prisão preventiva do acusado com determinação da expedição de alvará de soltura clausulado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §3º, inciso II. Código de Processo Penal, art. 155, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada: STF, AgRg no HC nº 186.658/SP, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 3/5/2022, DJe de 18/5/2022. STJ, AgRg no AREsp n. 1.997.076/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **defesa**, em favor de **WILLIAM MARTINS BARBOSA**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Udo Wolff Dick Appolo do Amaral, da Vara Criminal da Comarca de Itapevi**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, §3º, inciso II, Código Penal (fls. 184/190).

A defesa pugna pela reforma da r. sentença, com a absolvição do réu, invocando, para tanto, a fragilidade probatória. Aduz que a confissão em solo policial não foi ratificada pelo acusado em juízo. Sustenta que não foram produzidas

provas sob o crivo do contraditório. No mais, afirma que os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução penal não tem o condão de, por si só, embasar um édito condenatório. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base em seu mínimo legal e a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea (fls. 217/227).

Contrarrazoado o recurso (fls. 230/232 e 236/241), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Bruna Farizatto Soubhia, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 250/256).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta

II.1 – Breve síntese e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 03 de janeiro de 2024, por volta das 10:30 horas, no estabelecimento comercial localizado na Rua César Bertozzi, nº 86, Jardim Santa Rita, na cidade de Itapevi, subtraiu, para si, um cartão poupança e uma máquina de cartão, pertencentes à vítima *Rogério de Oliveira*, mediante

violência física consistente em um golpe de faca, que foi a causa efetiva de sua morte, conforme exame necroscópico.

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado ingressou no comercio em que a vítima trabalhava e, fazendo menção de que portava uma arma de fogo sob as vestes, anunciou o assalto e determinou que esta fosse para os fundos do estabelecimento. Em seguida, o réu se apossou de uma faca que estava sobre mesa e, por mais uma vez, ameaçou a vítima a qual decidiu reagir. Durante luta corporal, o réu golpeou o ofendido com a faca que trazia nas mãos. Na posse dos bens subtraídos, o acusado empreendeu fuga. A vítima foi socorrida, mas não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito. Após investigação, foi o acusado identificado e preso, tendo ele confessado a autoria delitiva perante a autoridade policial.

A persecução penal foi instaurada por portaria do delegado de polícia (fls. 02). Com o recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 53/54).

II.2 – Dos elementos informativos e das provas produzidas

Em sede preliminar, Marcia Regina, companheira da vítima, nada soube dizer sobre os fatos. Afirmou, apenas, que *Rogério* não possuía inimidades.

Em juízo, disse que tomou conhecimento do ocorrido através de uma amiga que residia ao lado do estabelecimento comercial mantido pela família. Dirigiu-se ao hospital e ali soube da morte de seu companheiro. Afirmou que, ao chegar ao mercado, se deparou com o estabelecimento aberto, lavado e com alguns vizinhos em seu interior. Asseverou que os peritos já haviam deixado o local. Por fim, afirmou que a máquina de cartão e um dos cartões de crédito de seu esposo desapareceram.

Em solo policial, Antônia Ribeiro, genitora do acusado, reconheceu o filho como sendo a pessoa que aparecia nas imagens que lhe foram apresentadas pela autoridade policial. Reconheceu, ademais, uma bolsa azul que foi apreendida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próximo ao local do crime, como de sua propriedade. No mais, disse que residia com o réu e com seus outros dois filhos, Fábio Martins e Camila Martins.

Na delegacia, Fábio Martins, irmão do acusado, não reconheceu o réu nas imagens que lhe foram apresentadas. Reconheceu, por outro lado, o fone de ouvido, o cartão do povo, a caixa, a batinha e a pochete encontradas nas proximidades do local do delito, como de sua propriedade. Acredita que o réu os tenha pegado sem autorização.

Em sede preliminar, Camila Martins, irmã do acusado, reconheceu o irmão como sendo a pessoa que aparecia nas imagens que lhe foram apresentadas pela autoridade policial. No mais, reconheceu o roteador, o carregador e a conta de água que foram encontradas nas proximidades do local dos fatos, como de sua propriedade. Acredita que o réu tenha se apropriado dos objetos sem a sua permissão.

Em juízo, nenhuma das três testemunhas foram ouvidas.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares André Nicole e Ana Paula, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, afirmaram que, realizavam patrulhamento pelo bairro, momento em que receberam informações, via COPOM, dando conta da ocorrência de roubo em um comércio. Uma vez no local, constataram que a vítima já havia sido encaminhada ao hospital em razão de ferimento provocado por faca. Conversaram com vizinhos que não souberam esclarecer o que de fato havia ocorrido. No mais, disseram que não viram nenhuma sacola com objetos supostamente pertencentes ao agressor no interior do estabelecimento.

Em solo policial, o réu confessou a prática do roubo que culminou na morte da vítima. Esclareceu, de início, que era usuário de drogas. Por ocasião dos fatos, ingressou no estabelecimento comercial e, fazendo menção de que trazia uma arma de fogo na cintura, anunciou o roubo e exigiu que a vítima lhe entregasse dinheiro. Em seguida, se apoderou de uma faca que estava sobre o balcão e prosseguiu com as ameaças, determinado que a vítima fosse para os fundos do

mercado. O ofendido reagiu e entraram em luta corporal. Durante o entrevero, golpeou a vítima com a faca. Disse que, naquela ocasião, trazia consigo uma bolsa com alguns pertences de seus familiares. Afirmou que, durante a fuga, deixou a bolsa cair.

Em audiência, o réu permaneceu em silêncio.

II.3 - Da valoração das provas. Da absolvição do acusado

Ainda que as provas apontem para a prática do latrocínio descrito na denúncia, não são suficientes a ponto de fixar, para além de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade do réu pelos fatos.

Com efeito, a ligação feita entre o réu e o ocorrido baseia-se em relatos ofertados por familiares e pela confissão do acusado em solo policial. No entanto, referidas testemunhas não foram ouvidas sob o crivo do contraditório. O réu, por outro lado, permaneceu em silêncio e não ratificou a confissão.

De outra feita, as imagens constantes às fls. 42/44, as quais retratam um rapaz em desabalada carreira pela via pública, não se mostram nítidas a ponto de indicar, para além de qualquer dúvida razoável, ser o acusado que nelas aparece. Não apresentam nitidez suficiente a propiciar a perfeita visualização dos traços fisionômicos do roubador e das características de sua vestimenta. Não foram, por outro lado, submetidas à exame pericial.

Os policiais militares e a esposa da vítima, ouvidas sob o crivo do contraditório, em nada contribuíram para o deslinde dos fatos. Não presenciaram o crime e tampouco trouxeram elementos de prova que pudessem corroborar com os elementos informativos produzidos na fase preliminar da persecução penal.

A afirmação da procedência da ação penal viria, portanto, calcada, tão somente, nos elementos informativos colhidos em sede policial o que, como se sabe, não é permitido em face do regramento desenhado pelo artigo 155 do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Penal. Vale dizer, o juízo condenatório repousaria na confissão exposta em sede preliminar que, reitere-se, não foi ratificada em juízo, e, ademais, nos depoimentos de familiares do acusado que, estranhamente, não foram arrolados pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. De mais a mais, neste caso, não há que se falar em irrepetibilidade da prova.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, com a autoridade de sua competência constitucional, sedimentou a orientação que se alinha ao devido processo legal, princípio inerente ao Estado Democrático de Direito:

1. Ainda que em sede de habeas corpus, é possível analisar a legitimidade dos critérios de valoração da prova utilizados pelo órgão julgador para balizar o juízo condenatório formalizado contra o réu, notadamente quando revelada, de plano, mediante documento pré-constituído juntado aos autos, situação de evidente abuso de autoridade ou manifesto constrangimento ilegal.

2. É nula a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase pré-processual, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. As acusações penais não se presumem provadas, na medida em que o ônus da prova concernente aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) incumbe exclusivamente a quem acusa, sob pena de inobservância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

4. Agravo interno a que se dá provimento para restabelecer a sentença absolutória prolatada em favor do paciente pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP nos autos da ação penal nº 0015237-26.2016.8.26.0451”.

(AgRg no HC nº 186.658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 3/5/2022, DJe de 18/5/2022, vu).

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **6. O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal.** Tendo em vista que as instâncias ordinárias não apontaram elementos idôneos e judicializados para demonstrar a autoria delitiva, não há como manter a condenação do réu com base, apenas, em reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial. Por isso, deve ser proclamada a sua absolvição, ante a inexistência de nenhuma outra prova judicializada e independente a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 7. Agravo regimental não provido.

(STJ-AgRg no AREsp n. 1.997.076/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Em realidade, muito embora o quadro probatório estruturado tenha conferido um quadro de justa causa apto para o oferecimento da ação penal e para o juízo de admissibilidade que se seguiu, não foi convertido em quadro de certeza que pudesse apontar, para além de qualquer dúvida razoável, o envolvimento do acusado nos fatos que lhe foram imputados.

Assim, a reconstrução histórica dos fatos pela instrução processual não forneceu um quadro de certeza quanto aos termos da imputação. Nesse ponto, nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses.

A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta

imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela.

Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Nesse sentido, digno de nota é o magistério de Nicola Malatesta¹:

...não sendo a certeza senão a percepção da realidade indubitável, como a crível o é da realidade possível, segue-se que a certeza, por sua vez, inclui a credibilidade. O certo não pode deixar de ser crível; é o próprio axioma dos lógicos, transferido do mundo da realidade para o do conhecimento. (...) Relativamente a um fato, o espírito pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de qualquer conhecimento; no estado de dúvida em sentido restrito, ou seja, de conhecimento alternativo, incluindo igualmente o sim e o não; no estado de probabilidade, prevalência do conhecimento afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo triunfante. A dúvida e a probabilidade não são, muitas vezes, senão duas etapas para se passar das escuras regiões da ignorância à região luminosa da certeza. (...) Nas noções que demos sobre a certeza e a probabilidade, vimos que a certeza não tem mais motivos divergentes da crença, dignos de serem considerados; que a probabilidade, ao mesmo tempo com maiores motivos convergentes à crença, tem menores motivos divergentes da crença, dignos todos de serem considerados. Pois bem, senhores, quando há paridade entre os motivos convergentes e divergentes, dá-se a dúvida em sentido específico que chamamos de mera credibilidade.

III - Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o réu **WILLIAM MARTINS BARBOSA** da prática do delito previsto no artigo 157, §3º, inciso II, Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Revogo a prisão preventiva do acusado e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado.

MARCOS ZILLI

¹ *A lógica das provas em matéria criminal*. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator(a)
Assinatura Eletrônica